



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

VINÍCIUS DE ALCÂNTARA BRAYNER

**PENAS ALTERNATIVAS E SUA APLICAÇÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO
APENADO**

**CAMPINA GRANDE - PB
2019**

VINÍCIUS

**PENAS ALTERNATIVAS E SUA APLICAÇÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO
APENADO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Universidade Estadual da Paraíba.
Área de concentração: Direito de
propriedade.

Orientadora: Profa. Me. Herleide
Herculano Delgado

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B827p Brayner, Vinicius de Alcantara.
Penas alternativas e sua aplicação na ressocialização do
apenado [manuscrito] / Vinicius de Alcantara Brayner. - 2019.
16 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2019.
"Orientação : Profa. Ma. Herleide Herculano Delgado ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Penas Alternativas. 2. Sistema Carcerário. 3.
Ressocialização do Apenado. I. Título
21. ed. CDD 345.05

VINÍCIUS DE ALCÂNTARA BRAYNER

PENAS ALTERNATIVAS E SUA APLICAÇÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO
APENADO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade Estadual da
Paraíba.

Área de concentração: Direito Penal

Aprovado em: 19/06/19.


BANCA EXAMINADORA



Profa. Me. Herleide Herculano Delgado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Renan Farias Pereira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Jimmy Matias Nunes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.....	5
2.1 Integração social do apenado por meio do trabalho junto a sociedade.....	6
3 ALTERNATIVAS À PRISÃO.....	8
4. SOLUÇÕES PARA O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	10
5 A APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS.....	12
6 CONSIDERAÇÕES FINAS.....	14
REFERÊNCIAS.....	15

PENAS ALTERNATIVAS E SUA APLICAÇÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Vinícius de Alcântara Brayner¹

RESUMO

Pretende o presente artigo analisar as penas alternativas, um pouco de sua aplicabilidade, abordando brevemente o contexto da participação da sociedade na ressocialização do apenado e sua integração social por meio do trabalho junto a sociedade, no que diz respeito a ações voluntárias ou de inseri-lo junto à comunidade. Utilizou-se, para tanto, o método analítico-descritivo, por meio da pesquisa bibliográfica, tendo como suporte bases teóricas e bibliográficas, dentre elas a Constituição e a legislação infraconstitucional. Alternativas à prisão e soluções para o sistema carcerário brasileiro são elementos de grande importância para a abordagem deste trabalho, além da aplicação das penas alternativas que figuram como passo para reintegração dos apenados na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Penas Alternativas. Ressocialização. Sistema Carcerário.

ABSTRACT

The aim of this article is to analyze the alternative penalties, a little of their applicability, briefly addressing the context of society's participation in the resocialization of the victim and their social integration through work with society, regarding voluntary actions or insertion, the community. For this purpose, the analytical-descriptive method was used, through bibliographical research, supported by theoretical and bibliographic bases, among them the Constitution and infraconstitutional legislation. Alternatives to prison and solutions to the Brazilian prison system are elements of great importance for the approach to this work, as well as the application of alternative penalties that figure as a step towards reintegration of the prisoners in society.

KEYWORDS: Alternative Penalties. Ressocialização. Prison system.

¹ Bacharelado em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.
Email: brayner@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como temática abordar as penas alternativas, inserido na premissa de sua aplicabilidade, como meio de substituição das penas carcerárias nos crimes de menor potencialidade, que usualmente são aplicados até aqueles que não ultrapassem os quatro anos de reclusão, e atingindo a ressocialização dos apenados nas unidades prisionais em nosso país.

Uma alternativa para a ressocialização parte do comprometimento da sociedade em participar de forma mais efetiva na recuperação do apenado, dando oportunidades sociais, culturais, e até mesmo religiosa, que possam inseri-los no meio social, para que o apenado não reincida no crime cometido.

Tais comprometimentos são de suma importância na recuperação do apenado além de estudiosos e doutrinadores que estão envolvidos em estudos do direito penal, na busca de alternativas ressocializadoras. Esses estudos comprovam que o cárcere privado dificulta ao máximo a regeneração do apenado, tornando-o um indivíduo incapaz de conviver em sociedade haja vista a situação que os mesmos passam no cárcere.

Problematizamos se as penas alternativas promovem benefícios aos apenados e se o Estado cumpre seu papel na aplicação destes meios. É importante mencionar que as penas alternativas são importantes na busca da ressocialização dos presos, mas o Estado não cumpre com seu papel primordial na busca desse ideal social.

Objetiva-se aqui investigar como acontece o cumprimento das alternativas e sua aplicabilidade, como forma de substituição das penas carcerárias aos crimes de menor potencialidade. Além disso, haverá uma análise da participação da sociedade na reinserção dos apenados no meio social, algumas discussões para soluções na reestruturação do sistema carcerário brasileiro e refletir sobre os aspectos positivos e negativos das penas alternativas no processo de ressocialização.

Para tanto, justifica-se a elaboração deste trabalho por apresentar grande relevância, pois se trata de um elemento basilar na sociedade, que é punir o indivíduo infrator. Mas se a pena é um mal necessário, o estado, por meio não só de seus juristas, mas de seus governantes, deve buscar aquela que seja mais adequada para o indivíduo.

A pesquisa será feita de forma bibliográfica, feita com base em materiais publicados em livros, artigos, na internet, documentos jurídicos, isto é, em material de acesso público. Quanto aos fins, a investigação do presente trabalho classifica-se como exploratória, pois, ao buscar analisar as alternativas tidas pelo estado para a aplicação como última medida da pena privativa de liberdade. E explicar meios de reinserção dos apenados na sociedade.

2 PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Para a sociedade, o cárcere, ao invés de ressocializar, torna o indivíduo um ser mais delinquente e a prisão, ao contrário de ressocializar o apenado, faz com que ele, para os olhos da sociedade, se torne ainda mais nocivo. Este fato já foi alvo de um estudo, a Teoria da Rotulação ou da Reação Social, que surgiu em 1960 nos Estados Unidos, criada por Erving Goffman (1988) e Howard Becker (1977). Em sua teoria, eles defendiam que o criminoso diferencia-se do homem comum em razão do estigma que sofre e do rotulo que recebe.

Devido os problemas enfrentados pelo nosso sistema penitenciário, dentre eles a superlotação e a junção de presos, ou seja, os presos que cometeram crimes de maior potencial ofensivo estão juntos aos demais que muitas vezes estão ali por um simples fato, alvo de pena alternativa, mas esta não é aplicada.

A sociedade enxerga a prisão como um curso de especialização do crime. Pois além de ser um estabelecimento superlotado, os que lá estão ficam no ócio e maquinando maneiras de se profissionalizar no crime (PESSOA, 2015, n.p).

A importância da sociedade na ressocialização de reeducandos de todos os regimes de cumprimento de pena vai muito além da responsabilidade social do indivíduo com a coletividade, alcançando o delinquente ao oferecer-lhe alternativa ao mundo do crime para acolhê-lo na sociedade.

A integração entre condenados e a sociedade atende a política global de prevenção de delitos e tratamento de delinquentes, discutida em congressos internacionais realizados pela Organização das Nações Unidas, a qual “busca estabelecer uma autêntica reciprocidade entre as atividades do condenado e a ação da comunidade” (APOLINÁRIO, 2009, p. 12), já que sem essa afinidade não é possível promover a reintegração do delinquente.

Dentro deste ideal de integração entre Estado e sociedade, o que se almeja de fato é combater o preconceito social pelos apenados, inserindo a comunidade no sistema penal como medida de interação entre o infrator em regeneração e a sociedade disposta a acolhê-lo após sua quitação com a justiça. O método almeja não apenas a ressocialização do preso, mas a preparação da sociedade para receber adequadamente o egresso.

A comunidade passa a ter uma clara importância para além da esfera de compreensão da justiça formal até a ressocialização da justiça material. O indivíduo reconhecendo-se como parte integrante do corpo social realiza o controle externo do Estado exercido pela sociedade civil. Assim, os diversos grupos sociais são chamados a participar de forma atuante, buscando contrariar a passividade diante da responsabilidade pelo crime presente na cultura repressiva clássica (APOLINÁRIO, 2009, pp. 12-13).

Com a participação no processo de ressocialização de presos, a comunidade demonstra sua preocupação com a segurança e estrutura da sociedade, interesses comuns a todos os entes, além de cumprir com sua função social ao não abandonar seus integrantes menos virtuosos. Além disso, a colaboração na regeneração e reinserção dos presos, “com o objetivo do bem comum é a contrapartida que oferece a comunidade ao condenado, com a função do trabalho ético-social, permitindo a ele seu crescimento e o enriquecimento moral de sua personalidade” (ALVIM, 1991, p.31).

2.1 Integração social do apenado por meio do trabalho junto a sociedade

Em observância aos princípios da execução penal, o aprendizado de atividades laborais pelos apenados junto à comunidade, fora dos presídios e albergues, simula uma forma viável a praticar o método de integração idealizado,

impetrando resultados objetivos e bons à comunidade favorecida pelo serviço e, sobretudo, desconstruindo estigmas de marginalização do apenado.

O trabalho em benefício da comunidade nessa configuração rompe, justamente, com a perspectiva simplista de responsabilidade do indivíduo para com a coletividade, pois impõe a contrapartida, vale dizer, chama a sociedade civil a participar na execução da pena, atendendo, dessa forma, a ética da solidariedade, levando a sociedade a entender a sua responsabilidade, procurando dar respostas inclusivas ao homem que delinuiu (APOLINÁRIO, 2009, p. 13).

Evidentemente que a restrição de liberdade concebe uma das bases da punição ao regime fechado, imprescindível como reprimenda à gravidade do delito e as circunstâncias arroladas ao infrator e ao fato. Entretanto, a clausura, por si só, acaba por não possuir capacidade para reestruturar o criminoso e então devolvê-lo à sociedade, sendo necessária a incursão de métodos para ressocialização rotativos, como o serviço na comunidade, claramente, de forma assessorada e gerenciada pelo setor da Administração Pública.

Unidades prisionais do Brasil seguem o modelo de integração por meio do trabalho, via projetos que conectam os ditames da comunidade, prudências da execução penal e a sociedade. O objetivo acaba por estimular o contato dos detentos com a comunidade na qual estavam inseridos, além de suas famílias, na promoção de sua capacitação ao trabalho e a reinserção ao convívio da sociedade.

Um dos projetos que confirmam resultados suficientes é efetivado pela Associação de Proteção e Amparo aos Condenados (APAC), que assegura abarcar mais de 50 centros prisionais nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, atendendo a aproximadamente 2.500 apenados, nos regimes fechado e semiaberto.

O modelo escolhe aqueles detentos com histórico sem violência e desobediência, baixa periculosidade e que não sejam reincidentes, evitando-se fugas e para serviços em obras públicas, e demais atividades na comunidade.

O modelo APAC não propicia o afastamento da aplicação da legislação vigente, já que o surgimento de tais entidades está condicionado à participação dos juízes locais e do Tribunal de Justiça, para fiscalizar o andamento das atividades. A movimentação prisional, ou seja, a seleção e o encaminhamento dos presos que vão para a APAC é feita em conjunto com o Poder Judiciário local, para que se tenha segurança e melhor aproveitamento no trabalho executado, cursos e congressos ofertados. Para tanto fundamentando-se em elementos como a participação da comunidade, trabalho, religião, assistência à saúde e jurídica e voluntariado (FALCÃO, 2015, p. 10).

Observa-se que o aproveitamento de projetos acessórios para o cumprimento de pena que aproximem a sociedade é ricamente consagrada ao método de ressocialização. A chance de agregarmos o interesse da sociedade dentro dos presídios, com ações voluntárias ou a inserção do apenado à comunidade, via ações coordenadas, representa importante resgate moral do interno.

3 ALTERNATIVAS À PRISÃO

Elencadas como sanções modernas, as penas alternativas acabaram sendo o marco para a humanização da sanção criminal, mas que diante do descaso do nosso sistema prisional, acabou por ser importante e necessária a sua aplicação, com uma maior rotina.

Que uma das primeiras penas alternativas surgiu na Rússia, em 1926, a “prestação a comunidade”, prevista nos arts. 20 e 30 do Código Penal Soviético, no entanto o mais bem sucedido exemplo de trabalho comunitário foi dado pela Inglaterra com o seu Community Service Order, em vigor desde a Criminal Justice Act de 1972 (BITTENCOURT, 2010, p. 85).

As alternativas a prisão previstas em nosso Código Penal Pátrio estão elencadas na seção II, que são as penas restritivas de direito inseridas em um rol taxativo a seguir:

a) prestação pecuniária: O § 1º do artigo 45 (BRASIL, 1941) exhibe que a prestação pecuniária “consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos”. Aqui, possui como finalidade de reparação, indenizatório. Para tanto, Bittencourt (2010) assevera o seguinte:

O montante da condenação, nesta sanção, destina-se à vítima ou a seus dependentes. Só, excepcionalmente, em duas hipóteses, o resultado dessa condenação em prestação pecuniária poderá ter outro destinatário: (a) se não houver dano a reparar ou (b) se não houver vítima imediata ou seus dependentes. Nestes casos, e somente nestes casos, o montante da condenação destinar-se-á a entidades públicas ou privada com destinação social (BITTENCOURT, 2010, p. 117).

b) perda de bens e valores: A modalidade em questão analisa o patrimônio da pessoa infratora e o grau culpável do agente e sua possível condição econômica. Entra aqui os bens ou respectivos valores que integrem produtos advindos do crime ou do delito aproveitado pelo agente da conduta.

c) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas: De caráter retributivo, ao invés de privar a liberdade do agente, utiliza-se de sua mão de obra para beneficiamento da sociedade, por meio de tarefas desenvolvidas. Por ocorrer livremente, esta prática inibe fatores negativos presentes na pena de prisão e que deformam a personalidade do apenado.

d) interdição temporária de direitos: Aparece esta modalidade em casos presentes no Código Penal, implicando na obrigação de não fazer, conforme o artigo 47 do Código Penal:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

IV – proibição de freqüentar determinados lugares.

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos (BRASIL, 1941).

e) limitação de fim de semana: Por fim, a limitação de fim de semana, presente no artigo 48 do CP, submete o apenado a restrição de ir e vir, permanecendo 5 horas por dia em locais próprios, “casa de albergados” ou estabelecimento apropriado que não atrapalhe seus afazeres cotidianos, podendo ser apresentados cursos/palestras de cunho educativo.

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas (BRASIL, 1941).

Diante das vastas alternativas à prisão, vemos cotidianamente a não aplicação destas penas, o que torna os presídios cada vez mais populosos, pelo fato do simples cumprimento do real e efetivo dever do estado, encarcerando ainda mais infratores. As medidas cautelares diferentes da prisão vieram como alternativa ao controle e um adequado acompanhamento do investigado para busca de um processo efetivo.

As inovações introduzidas, na maioria das hipóteses, estão em perfeita harmonia com o texto constitucional de 1988 e com a reforma processual penal de 2008. Por outro lado, a superlotação dos presídios, em particular, dos locais que abrigam presos provisórios, esperava a modificação do Código de Processo Penal para que houvesse maior coerência na aplicação de medidas cautelares eficientes, sem necessidade de automática segregação. A sociedade em geral somente tem a ganhar com a aprovação do texto ora comentado. Seus eventuais equívocos serão, certamente, suplantados pelos acertos (NUCCI, 2013, p. 30).

Os pressupostos para a aplicação das penas alternativas são:

a) Em razão da quantidade da pena aplicada, nos crimes culposos qualquer que seja a pena aplicada ou nos crimes dolosos em que a pena imposta não for superior a quatro anos;

b) Modalidade do crime cometido caso seja ele culposos terá uma diferenciação em relação aos crimes dolosos;

c) Outro pressuposto é a não reincidência do réu, não sendo aplicada caso haja reincidência que decorra de crime doloso, não sendo este um fator preponderante haja vista a Lei 9.714/98, que versa que se a medida for

recomendável poderá o juiz conceder a substituição da pena, desde que a reincidência não seja no mesmo crime, como consta no artigo 44, § 3º do Código Penal;

d) Antecedentes, fato este que determinará se o réu é reincidente, se tem personalidade para o crime e se pratica crimes de forma habitual;

e) conduta social e personalidade do réu, analisada pelo juiz a periculosidade do réu, sua conduta onerante à sociedade, suas qualidades morais, dentre outros fatores.

Ocorrerá também uma análise do crime, os motivos que levaram ao seu cometimento e as circunstâncias nas quais ocorreram. Em relação aos motivos, pode ser observado que o crime foi cometido em razão de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, legítima defesa, ou seja, fator que seja preponderante para explicar a razão pela qual o crime foi cometido.

Com a análise dos motivos do crime, pode ser analisado o uso de condutas que são traços de comportamento de um sociopata, por exemplo, ou seja, esta análise serve para traçar um perfil psicológico do agente. As penas alternativas vêm a ser um meio para desafogar as prisões, pelo fato delas darem aos delinquentes uma alternativa que não seja o encarceramento.

Ao ser a pena privativa de liberdade uma grave intervenção nos direitos do condenado, as alternativas que se oferecem para substituí-la não têm por que prometer uma maior capacidade para solucionar os problemas. Basta simplesmente que sua eficácia preventivo-geral seja praticamente a mesma, e o efeito no delinquente, salvo no que se refere a privação da liberdade, seja também suficientemente forte para fazê-lo sentir o caráter aflitivo da sanção e a desaprovação e reação social negativa que sua ação provocou (CONDE e HASSEMER, 2008, p. 210).

Algumas medidas cautelares diferentes da prisão apresentam de maneira explícita a criação de novas infrações, a exemplo do que Avena (2012, p. 829) diz com o caso do art. 319, II, CP, que versa sobre a “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para a prática de infrações penais”.

Importante mencionar que as medidas cautelares seguem os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, decretando-as nos casos de crimes que incidam em pena privativa de liberdade, nas modalidades isolada, cumulada ou alternativa.

4 SOLUÇÕES PARA O SISTEMA CARCERARIO BRASILEIRO

O Brasil figura entre os países com maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos EUA que contam com uma população carcerária de mais de 2 milhões de presos e da China, que sua população carcerária ultrapassa 1,5 milhões de presos. O Brasil tem uma população carcerária de mais de 726 mil presos, nos últimos dezesseis anos podemos observar que a população carcerária brasileira cresceu cerca de 707%, segundo dados do relatório do Levantamento Internacional de Informações Penitenciárias (Infopen 2016).

Em relação à média mundial de presos por habitantes, o Brasil excede e muito os números de outros países. Enquanto a média mundial é de 144 detentos

para cada 100 mil habitantes o Brasil tem 352,6 para cada 100 mil habitantes. Um fator que é crucial para esse grande número de presos no Brasil dá-se pelo fato do encarceramento dos crimes não violentos, crimes estes que de acordo com a lei penal, poderiam ser revertidos pelas penas alternativas.

Em relação as propostas para melhoria no cárcere, uma boa análise foi feita por Leonardo Isaac Yarochevsky (2017), Advogado Criminalista e Membro do Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária. Em seu artigo publicado na revista Carta Capital, faz a seguinte citação:

Propostas para melhoria do cárcere no que concerne a cultura do encarceramento:

- a) “congelamento” de todo e qualquer projeto de lei que vise criar novos tipos penais, aumentar penas ou restringir direitos e garantias;
- b) descriminalizar condutas que não afetam bens jurídicos fundamentais, que não extrapolam o âmbito do próprio autor, que se situam tão somente na esfera do perigo, que se situam no âmbito da moral e, por fim, aquelas condutas que recebem um tratamento mais adequado em outro ramo do direito;
- c) novo decreto de Indulto com maior abarcamento, inclusive com a possibilidade de comutação, nos termos da proposta apresentada pelo CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) no final do ano de 2016 (YAROCHEWSKY, 2017, n.p).

Estas propostas acima elencadas são de suma importância visto que os legisladores brasileiros não se preocupam em realizar um efetivo cumprimento da pena, buscam cada vez mais e mais elencar condutas tidas como crime. Além das mudanças necessárias no plano estrutural e jurídico, o papel ressocializador também contribui para a diminuição desse quadro que assola nosso país. Cotidianamente, a pena tem o papel de ressocializar o agente e ser reintegrado à sociedade, mas não é uma tarefa fácil.

[...] reinserção social é um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Dai em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. “Reitere-se: coexistência pacífica”. (FALCONI, 1998, p. 122).

Todo o conjunto de programas desempenhados pelo Estado, desenvolvidos direta ou indiretamente, com o apoio de entidades públicas e privadas, promove desenvolvimento da cidadania, bem da comunidade e desenvolvimento da política pública.

O denominador mais comum de todas as análises de redes de políticas públicas é que a formulação de políticas públicas não é mais atribuída somente à ação do Estado enquanto ator singular e monolítico, mas resulta da interação de muitos setores distintos. A

própria esfera estatal é entendida como um sistema de múltiplos atores (SCHNEIDER, 2005, p. 38).

A profissionalização promove ao apenado condições para realizar trabalho e estudo e assim obter uma vida digna quando estiver livre. Profissionalizá-lo traz benefício não apenas a este, mas também reduz os gastos com o dinheiro público, advindos de sua manutenção. A finalidade do trabalho dentro da penitenciária consta no artigo 28 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), sendo este educativo e produtivo.

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1984).

Com relação à educação do detento, sendo este direito de todos, atribui-se a este elemento uma das melhores formas de reinserção na sociedade, além de formar cidadãos conscientes. O estudo pode ocorrer pela modalidade de ensino à distância ou de forma presencial, devendo ser certificada por competentes autoridades do setor educacional do curso a ser frequentado. Esse fator é determinante para que alcance a remissão por conta do estudo, estimulando o preso a estudar, com a visão da sociedade de que estão sendo preparados para melhores condições de ressocialização à sociedade.

5 A APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS

Como já foi dito anteriormente, as penas alternativas figuram como solução para 'desinchar' o sistema penitenciário brasileiro, e ajudar a reintegrar o preso na sociedade. De acordo com dados do Ministério da Justiça (2010), as penas alternativas atingiram seu ápice em 2008 e diminuindo nos anos subsequentes.

Ocorre que em muitos estados não há fiscalização, e com medo de que as penas caiam na impunidade, muitos magistrados preferem aplicar as penas privativas de liberdade. Muitos Estados não têm sequer uma central de execução de controle de medidas alternativas, fazendo com que caso o magistrado venha a aplicar a pena alternativa, aquele crime estará fadado à impunidade.

Ocorre que não existe fiscalização adequada para o cumprimento desta espécie de pena, sendo um desafio enorme o quesito de executar a não-restrição da liberdade como pena.

O sistema das penas alternativas direciona-se sobre determinado crime, sendo aqueles em que são de pequeno ou médio potencial ofensivo, acertando bens jurídicos de menor lesão. Por serem autônomas, as penas alternativas acabam por substituir as privativas de liberdade, sendo a condição da pena privativa de liberdade não ultrapassar 4 anos e nem seu crime ter sido cometido mediante violência ou grave ameaça, como também, a qualquer aplicação da pena, caso o crime seja culposos.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior (BRASIL, 1941).

Dentre as vantagens da aplicação das penas alternativas, benefícios podem ser adquiridos, seja para o infrator, seja para a sociedade. Podemos começar pela diminuição da superlotação carcerária, seguida da redução dos gastos públicos que são muito onerosos por cada detento ao Estado, sobrando valores para uma destinação de maior urgência e prioritária.

Dando continuidade, a reincidência acaba por diminuir, diminui também a criminalidade e, conseqüentemente, traz mais segurança à sociedade. Elimina-se a contaminação do infrator ao conviver com detentos de maior periculosidade, sem falarmos nos benefícios de sua mão de obra advindas dos serviços gratuitos, em prol de entidades.

Torna-se importante a presença de mecanismos eficientes para que uma fiscalização eficaz possa ser realizada, transmitindo segurança a toda sociedade e também aos operam o Direito diariamente. Avanços sempre existirão, e aqui com relação a instalações das centrais de execução das penas alternativas em várias cidades brasileiras no auxílio à fiscalização dos serviços prestados.

De todo modo, tais espécies de penas não serão a solução dos problemas criminais do Brasil, mas atingem a finalidade da punição e reeducação, sendo tranquilizador, em parte, no entendimento de que tais mecanismos não incidirão sobre aqueles que possuem alta periculosidade. Além disso, que também não são portais para a impunidade, sendo possível restaurar o caráter de um agente desses sem que sua dignidade seja ferida, nem afastá-lo do convívio social. Promover a condenação de pessoas assim, indiscriminadamente, acaba por ser inviável e ineficaz.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É público e notório que o sistema carcerário brasileiro está falido, assim como alguns sistemas internacionais que visam a punição do preso e não em sua ressocialização. Está na hora de pensar em uma renovação no sistema carcerário.

Tem que se pensar em presídios não apenas na punição como algo central, mesmo que o nosso Código Penal não mostre isso claramente, porque pode-se ver isso na prática, pelo fato do dia a dia vermos notícias de superlotações e as condições desumanas que passam os presos.

Tem que olhar sob o aspecto da dignidade da pessoa humana, observando que ali se encontram pessoas e não animais. Pensar em presídios que sirvam para ressocializar, preparando-os para retornar a vida em sociedade. Doutrinadores veem as penas alternativas como um instrumento importante na ressocialização dos apenados, tais alternativas têm como finalidade resolver problemas de superlotações nos presídios brasileiros, que são bastante onerosos para os cofres públicos.

O primeiro e essencial objetivo que se pretendeu alcançar com as penas alternativas neste trabalho, foi a redução da incidência da pena detentiva, devendo a prisão ser vista como a última medida do direito penal.

Com o advento da criação da lei 7.209/84, foi introduzida as Penas Restritivas de Direito, dentre elas a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana. Estas penas são de caráter substitutivo, mas que deu-se o nome de penas alternativas.

As penas alternativas adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro constituem uma das mais importantes inovações da reforma penal de 1984, reforçadas pela lei 9.714/98, que procurou minimizar a crise da pena de prisão, a qual não atende a um dos objetivos fundamentais da sanção penal, que é reeducar o apenado para reintegrá-lo à sociedade.

Diferente do sistema de penas privativas de liberdade, o sistema de cominação das penas restritivas de direito é mais flexível se a pena aplicada não for superior a quatro anos de prisão ou se o delito for culposo, estando presentes os pressupostos, serão possíveis, teoricamente, uma pena restritiva de direitos, que apesar de ser autônoma, é substitutiva. Verificou-se que a pena substitutiva é mais um recurso para humanizar as penas e finalmente atingir o objetivo ressocializador dos reclusos.

Além disso, as soluções que podem ser encontradas para resolução dos problemas enfrentados no sistema carcerário brasileiro começam pela estrutura, carente de investimentos, com maiores barreiras no âmbito jurídico, este como elo importante para resolução dos casos. A parte de serviços instalados dentro dos complexos de segurança, a exemplo da mão de obra dos detentos e da

aprendizagem pelos estudos, são importantes na remição da quantidade de pena a ser cumprida, além da conversão de regime.

Para aplicação das penas alternativas, infelizmente não há uma fiscalização efetiva que possa resolver tais questões pendentes. Ocorre que em muitos Estados não existe um acompanhamento adequado, provocando receio na aplicação das penas, provocadas pelo receio que tal conduta criminosa fique impune. Por fim, importante mencionar que mecanismos são importantes no combate a erros que possam surgir, promovendo segurança à sociedade e um maior controle e benefício ao coletivo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991.

APOLINÁRIO, M. N: **O papel da comunidade na execução das penas de trabalhos em benefício da comunidade**, en Contribuciones a las Ciencias Sociales, noviembre 2009, Disponível em: <www.eumed.net/rev/cccscs/06/mna.htm>. Acesso em 22 out 2018.

BARRETTO, Eduardo. **Brasil é o terceiro país com mais presos no mundo, diz levantamento**. O GLOBO, 08.12.2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-o-terceiro-pais-com-mais-presos-no-mundo-diz-levantamento-22166270>>. Acesso em 23 out 2018.

BECKER, Howard. **Uma teoria da Ação Coletiva**. Tradução de Gilberto Velho. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1 – 15. Ed. Rev., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em 22 out 2018.

_____. Lei 9714, de 25 de novembro de 1998. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9714.htm>. Acesso em 12 out. 2018.

_____. Código Penal (1940). **Decreto-lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 09 out 2018.

_____. Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN atualização – junho de 2016. Brasília: **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 65 p. il. Color. Disponível em:

<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>

_____. Ministério da Justiça. **Dez anos da política nacional de penas e medidas alternativas**: antecedentes e conquistas. Brasília, 2010.

CONDE, F. M.; HASSEMER, W. **Introdução a Criminologia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FALCÃO, Ana Luísa Silva; CRUZ, Marcus Vinícius Gonçalves da. O método APAC: associação de proteção e assistência aos condenados: análise sob a perspectiva de alternativa penal. **VIII Congresso CONSAD de Gestão Pública**, maio de 2015.

Disponível

em:<http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/2015/VIII_Consad/130.pdf> . Acesso em: 20 out. 2018.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial**: reinserção social? São Paulo: Ícone, 1998.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PESSOA, H. R. R. **Ressocialização e Reinserção Social**. 2015. Disponível em: <<https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>>. Acesso em: 01 de out 2018.

SCHNEIDER, Volker. Redes de políticas públicas e a condução de sociedades complexas. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, v. 5. n. 1, p. 29-57, jan.-jun. 2005. Disponível em: <

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/33>>. Acesso em 22 out. 2018.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Caos no sistema penitenciário**: propostas efetivas para reverter a crise, 2017. Disponível em:

<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/17/caos-no-sistema-penitenciario-propostas-efetivas-para-reverter-crise2/>. Acesso em: 01 de out de 2018.